

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.432, DE 2013

Proíbe no território nacional a venda, o cultivo e a importação de sementes de plantas alimentícias transgênicas com tolerância a herbicidas.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.432/2013, do deputado Ivan Valente, proíbe a venda de sementes e o cultivo de plantas transgênicas para produção de alimentos, como também veda a importação de produtos alimentícios obtidos a partir dessas plantas.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR recebeu inicialmente voto pela aprovação, seguido de votos em separado, complementação de voto e, finalmente, parecer pela rejeição, aprovado na Comissão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CMADS.



2

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta trata de tema regulado em duas leis vigentes, a Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) e a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005). Apesar disso, o projeto não promove alterações nessas leis, mas sim propõe uma lei distinta apenas para proibir a venda de sementes e o cultivo de plantas transgênicas com tolerância a herbicidas. Na justificação, o autor destaca a preocupação especial com o herbicida Roundup, principal marca comercial do princípio ativo glifosato, um organofosforado de amplo espectro aplicado para matar plantas emergentes.

Uma das polêmicas que marcaram a discussão do Projeto de Lei 2.401/2003, até sua sanção na forma da Lei 11.105/2005, foi a ponderação entre perdas e ganhos com o uso de organismos geneticamente modificados (OGMs).

Em defesa do uso de OGMs na agricultura, há o argumento de que os herbicidas amplamente aplicados antes da semeadura seriam substituídos por venenos pós-emergentes em menor quantidade. Adicionalmente, haveria menos necessidade de arar o solo, reduzindo a erosão laminar, o que ampliaria o plantio direto, possivelmente a melhor prática ambiental da agricultura moderna, pois revolve menos o solo e aumenta a fertilidade por formação de *mulch*, uma camada orgânica de palha que, além de nutrir as plantas, amortece o impacto das gotas de chuva e aumenta a umidade do solo.

Por outro lado, os opositores dos OGMs destacam a concentração do mercado de sementes, e a dependência dos agricultores em relação a um ou poucos fornecedores, tanto de sementes quanto de agrotóxicos específicos para essas sementes. Esse receio certamente foi aumentado pela recente compra da Monsanto pela Bayer, criando o maior fornecedor de sementes e agroquímicos do mundo. Além disso, há preocupação com a toxicidade do glifosato e o aumento no uso desse herbicida, dois fatores que poderiam elevar a incidência de câncer entre agricultores e consumidores.



3

O registro de agrotóxicos, nos termos da Lei 7.802/1989, implica em aprovações por três instâncias distintas, conforme suas competências: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente. Cabe, ao MAPA, avaliar a eficiência agronômica dos produtos, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os riscos para saúde e a concentração nos alimentos e, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os riscos ambientais. Não se trata, portanto, de um procedimento trivial, mas sim de um processo criterioso com protocolos e exigências técnicas para proteger a saúde e o meio ambiente.

Os OGMs são regidos pela Lei 11.105/2005, cuja pesquisa e produção deve observar as normas e critérios estabelecidos pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). A Lei 11.105/2005 inseriu a introdução de espécies geneticamente modificadas no Anexo VIII da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), anexo esse que discrimina as atividades potencialmente poluidoras. É um reconhecimento de que há riscos, e de que os riscos precisam ser avaliados previamente ao uso de OGMs. A CTNBio delibera, inclusive, sobre a necessidade ou não de licenciamento ambiental prévio à liberação de OGMs nos ecossistemas.

Como em todas as avaliações de impacto ambiental, há que se considerar ganhos e perdas ambientais em função da atividade. Se há aumento da aplicação de glifosato (um herbicida antigo, surgido na década de 1970), ocorrem por outro lado reduções dos demais herbicidas. Os ganhos de produtividade com OGMs também reduzem a pressão sobre ampliação da área plantada, com potencial para reduzir o desmatamento. Há ainda as vantagens do plantio direto, defendido inclusive por entidades ambientalistas como o WWF. O quanto esses benefícios superam ou não os riscos para a saúde humana e para a biota permanece controverso.

Ponderar prós e contras de novas tecnologias constitui-se em uma tarefa muito difícil, e seria inadequado fazê-lo por meio de lei. O País tem marcos legais, tanto em relação aos agrotóxicos permitidos, quanto aos critérios para desenvolvimento e uso de OGMs. Nos parece perfeitamente



4

viável manter as decisões sobre o assunto na esfera do Executivo, através da CTNBio e do sistema de registro de agrotóxicos. Por esse motivo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 6.432/2013.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS